

ACORDO COMERCIAL
ENTRE O GOVERNO DO REINO DE MARROCOS E O DA
REPUBLICA POPULAR DE ANGOLA

O Governo da Republica Popular de Angola e o Governo do Reino de Marrocos, abaixo designados " Partes Contratantes ".

Dentro do respeito mutuo dos Acordos que lhes ligam a terceiros e desejosos de desenvolver e considerar num espirito de amizade e de compreensao mutua, as relaço'es entre os dois paises na base de igualdade e vantagens reciprocas, acordam o seguinte :

ARTIGO 1º

As Partes Contratantes concedem-se mutuamente o tratamento da NACAO MAIS FAVORECIDA em tudo que concerne o comercio entre os dois paises.

Todavia as disposiço'es do primeiro paragrafo do presente Artigo nao se aplicam :

- a) As vantagens que uma ou outra das Partes Contratantes concede ou pode vir a conceder aos paises limitrofes para facilitar o trafico fronteiriço;
- b) As vantagens resultantes dum tratado da Uniao Aduaneira, de uma zona de comercio livre concluidos ou que poderao vir a serem concluidos no futuro pela uma das Partes Contratantes.

ARTIGO 2º

As trocas comerciais entre a do Reino de Marrocos e o da Republica Popular de Angola effectuar-se-ao de harmonia com as disposiço'es do presente Acordo.





ARTIGO 3º

A importação e exportação de mercadorias realizar-se-ão na base das listas " A " e " B " anexadas ao presente Acordo.

- a) A lista " A " indica as mercadorias angolanas a exportar para o Reino de Marrocos;
- b) A lista " B " indica as mercadorias marroquinas a exportar para Republica Popular de Angola.

As listas " A " e " B " tem um caracter indicativo e não limitativo e são susceptíveis de revisão anual.

ARTIGO 4º

As mercadorias, objecto das trocas comerciais no quadro do presente Acordo serão originárias e provenientes das duas Partes Contratantes.

As mercadorias serão acompanhadas de certificados de origem estabelecidos pelas autoridades competentes conforme as leis e regulamentos em vigor em cada um dos dois países.

ARTIGO 5º

As transações comerciais efectuar-se-ão através dos contratos que serão concluídos entre as pessoas morais e físicas angolanas, de uma parte e as pessoas morais ou físicas marroquinas, de outra parte devidamente autorizadas a praticar as actividades de comércio em conformidade com os regulamentos em vigor nos dois países.

ARTIGO 6º

As Partes Contratantes facilitarão a emissão das licenças de importação e de exportação em conformidade com o regulamento em vigor em cada um dos dois países.

ARTIGO 7º

Em conformidade com o regulamento em matéria de controle em cada país, todos os pagamentos relativos aos contratos concluídos no âmbito do presente Acordo serão efectuados em moeda livremente convertível.

ARTIGO 8º

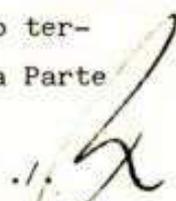
As duas Partes Contratantes ... acordam que os preços das mercadorias a serem trocadas no âmbito do presente Acordo, serão fixados na base dos preços praticados nos principais mercados internacionais para as mercadorias idênticas ou similares.

ARTIGO 9º

Os produtos fornecidos no quadro do presente Acordo não poderão ser reexportados para um terceiro país sem autorização prévia escrita acordada pelas autoridades competentes do país exportador de origem.

ARTIGO 10º

Com vista a facilitar o trânsito das mercadorias através dos seus territórios respectivos, as Partes Contratantes conceder-se-ão de acordo com as leis e regulamentos em vigor nos seus países.

- 
- a) As facilidades de trânsito das mercadorias originárias e provenientes dos seus territórios respectivos e destinadas a um terceiro país.
 - b) As facilidades de trânsito das mercadorias provenientes de um terceiro país e transportadas através do território de uma das Partes Contratantes a outra Parte Contratante.
- 

ARTIGO IIº

As Partes Contratantes autorizam a importação e exportação dos objectos abaixo especificados com isenção de direitos aduaneiros, taxas e outros impostos da mesma natureza, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor nos dois países.

- a) Amostras e mercadorias e material publicitário destinadas para encomendas e publicidade.
- b) Objectos e mercadorias expostos nas feiras e exposições permanentes ou temporárias e não destinados a revenda.

ARTIGO 12º

E criada uma Sub-Comissão Mista encarregada de desenvolver relações comerciais entre os dois países. A principal missão será de examinar e propor :

- a) Medidas tendentes para melhorar as relações económicas e comerciais entre os dois países.
- b) Soluções de todos os litígios comerciais surgidos na aplicação do presente Acordo.

Ela reunirá a pedido de qualquer das Partes Contratantes, alternativamente em Luanda e Rabat.

ARTIGO 13º

Todo litígio que possa surgir na aplicação ou interpretação do presente Acordo será resolvido amigavelmente. No caso de não solução nesta via, o litígio será submetido a um Tribunal de Arbitragem mutuamente acordado.

ARTIGO 14º

A Parte Contratante Angolana o Ministério do Comércio Externo e a Parte Contratante Marroquina, designa o Ministério encarregado do Comércio Externo como Organismos responsáveis para velar pela execução do presente Acordo e todas as questões aí referentes.

ARTIGO 15°

Cada uma das Partes Contratantes pode propôr as negociações tendentes à revisão de presente Acordo, no intuito de introduzir modificações uteis.

As modificações que serao introduzidas no presente Acordo entrarao em vigor apos aprovação pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 16°

O presente Acordo entrara provisoriamente em vigor na data da assinatura e definitivamente depois da troca dos documentos confirmado que todas as formalidades exigidas pela legislação de cada uma das Partes Contratantes foram cumpridas.

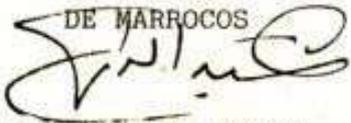
Sera valido por um periodo de 5 anos renovavel por tacita recondução ao menos que uma das Partes Contratantes notifique por escrito, o seu desejo de o rescindir, rever total ou parcialmente com uma antecedência de 6 meses.

ARTIGO 17°

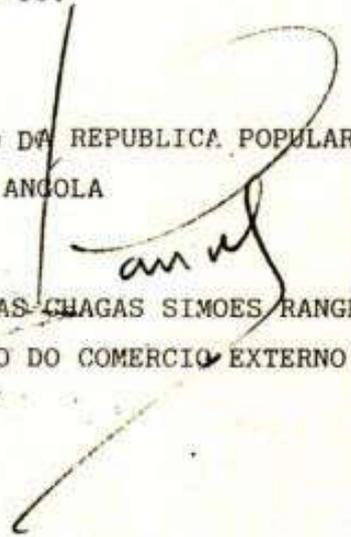
Apos a expiração do présete Acordo, as suas disposições continuarao a ser aplicadas a todas as transações comerciais que nao foram concluidas e executadas integralmente no dia da sua expiração.

Feito em três originais em linguas portuguesa, arabe e francesa e os três textos fazendo igualmente fe.

PELO GOVERNO DO REINO
DE MARROCOS


S.E. ABDELLAH AZMANI
MINISTRO DO COMERCIO E
INDUSTRIA

PELO GEVERNO DA REPUBLICA POPULAR
DE ANGOLA


S.E. DUMILDE DAS CHAGAS SIMOES RANGEL
MINISTRO DO COMERCIO EXTERNO

LISTE A

Produtos angolanos exportablos fara Morrocos

- Madeira
- Contraplacado
- Clinker
- Sal

